



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3124231 - RS (2025/0477774-4)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : IORRAN CARVALHO SANGOI
ADVOGADOS : JOSE GABRIEL SILVEIRA LAGRANHA - RS076393
JULIANA DE SOUZA PEREIRA - RS092035
PARAGUACU SOARES NEVES JUNIOR - RS0068373
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : MARCO AURELIO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO : NELSON DA SILVA SILVEIRA - RS047455
INTERES. : FRANCES DA CRUZ FERREIRA
ADVOGADOS : MARCELO MARCANTE FLORES - RS072813
STÉFANI AMORIM DA SILVA - RS119436
JERRI ADRIANO MACHADO DE MEDEIROS - RS115619
GUILHERME GAZAVE - RS125261

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROVA DIGITAL. CADEIA DE CUSTÓDIA. EXTRAÇÃO MANUAL COM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DE ADULTERAÇÃO OU DE PREJUÍZO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7 E 83/STJ. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ART. 35 DA LEI N. 11.343/2006). PRETENSÃO DE REVISÃO DE PREMISSAS FÁTICAS. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. PEDIDO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. INADEQUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A alegação de quebra da cadeia de custódia da prova digital, quando as instâncias ordinárias registram a extração autorizada judicialmente, a inexistência de indícios de adulteração e a existência de outros elementos probatórios corroboradores, não pode ser revista sem revolvimento do conjunto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula n. 7/STJ. Alinha-se, ainda, à orientação desta Corte, incidindo a Súmula n. 83/STJ.

2. A pretensão de afastar a condenação pelo crime de associação para o tráfico, sob o argumento de inexistência de estabilidade e permanência, demanda revisão das premissas fáticas fixadas pelo acórdão recorrido, providência vedada em sede especial, conforme a Súmula n. 7/STJ.

3. A concessão de *habeas corpus* de ofício não é meio hábil para suprir vícios ou contornar requisitos de admissibilidade recursal, sendo medida excepcional que depende da constatação de flagrante ilegalidade pelo órgão julgador.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3124231 - RS (2025/0477774-4)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : IORRAN CARVALHO SANGOI
ADVOGADOS : JOSE GABRIEL SILVEIRA LAGRANHA - RS076393
JULIANA DE SOUZA PEREIRA - RS092035
PARAGUACU SOARES NEVES JUNIOR - RS0068373
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : MARCO AURELIO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO : NELSON DA SILVA SILVEIRA - RS047455
INTERES. : FRANCES DA CRUZ FERREIRA
ADVOGADOS : MARCELO MARCANTE FLORES - RS072813
STÉFANI AMORIM DA SILVA - RS119436
JERRI ADRIANO MACHADO DE MEDEIROS - RS115619
GUILHERME GAZAVE - RS125261

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROVA DIGITAL. CADEIA DE CUSTÓDIA. EXTRAÇÃO MANUAL COM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DE ADULTERAÇÃO OU DE PREJUÍZO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7 E 83/STJ. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ART. 35 DA LEI N. 11.343/2006). PRETENSÃO DE REVISÃO DE PREMISSAS FÁTICAS. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. PEDIDO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. INADEQUAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A alegação de quebra da cadeia de custódia da prova digital, quando as instâncias ordinárias registram a extração autorizada judicialmente, a inexistência de indícios de adulteração e a existência de outros elementos probatórios corroboradores, não pode ser revista sem revolvimento do conjunto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula n. 7/STJ. Alinha-se, ainda, à orientação desta Corte, incidindo a Súmula n. 83/STJ.

2. A pretensão de afastar a condenação pelo crime de associação para o tráfico, sob o argumento de inexistência de estabilidade e permanência, demanda revisão das premissas fáticas fixadas pelo acórdão recorrido, providência vedada em sede especial, conforme a Súmula n. 7/STJ.

3. A concessão de *habeas corpus* de ofício não é meio hábil para suprir vícios ou contornar requisitos de admissibilidade recursal, sendo medida excepcional que depende da constatação de flagrante ilegalidade pelo órgão julgador.

4. Agrado regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por IORRAN CARVALHO SANGOI contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (e-STJ fls. 2485/2486):

APELAÇÃO CRIME. TRÁFICO DE DROGAS MAJORADO, ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO E POSSE DE ACESSÓRIO DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. CONDENAÇÃO. APELOS DEFENSIVOS. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DO ÚLTIMO DELITO. ACOLHIMENTO. DEMAIS PRELIMINARES MERAMENTE REITERADAS. AFASTAMENTO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INOCORRÊNCIA. PALAVRA DOS POLICIAIS. PROVA IDÔNEA. OS FATOS ABRANGEM, ALÉM DO TRÁFICO, UMA ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO QUE UTILIZAVA A HABITAÇÃO ABORDADA COMO LOCAL DE FABRICAÇÃO E PREPARAÇÃO DE ENTORPECENTES PARA DISTRIBUIÇÃO. NÃO HÁ QUALQUER JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL PARA QUE QUALQUER PESSOA ESTIVESSE NAQUELE LOCAL, QUE NÃO PARA EXERCER ATIVIDADES ILÍCITAS DA ASSOCIAÇÃO QUE PERTENCIAM. ADEMAIS, O VÍNCULO ESTÁVEL E PERMANENTE NÃO DEMANDA, NECESSARIAMENTE, TEMPO PARA SUA COMPROVAÇÃO, PODENDO SER DEMONSTRADO, POR EXEMPLO, EM UMA ÚNICA CONVERSA REALIZADA POR TELEFONE, NA QUAL OS MELIANTES EVIDENCIEM INTENÇÃO DE MANTER ASSOCIAÇÃO DURADOURA E ESTÁVEL ENTRE ELES, COM DIVISÃO DE TAREFAS, OBJETIVANDO FOMENTAR O NARCOTRÁFICO, POR MEIO DE SEUS ASSOCIADOS. CONDENAÇÕES MANTIDAS. APENAMENTO. REDUÇÃO. INVIABILIDADE. FIXAÇÃO DAS BASILARES EM PATAMARES INFERIORES AOS TERMOS JURISPRUDENCIAIS DO STJ. MAJORANTE DO ART. 40, VI, DA LEI DE TÓXICOS MANTIDA. O CRIME DE TRÁFICO ENVOLVEU A ADOLESCENTE DÉBORA, COMPANHEIRA DE DANIEL E PRESA EM FLAGRANTE JUNTO DELE. RESSALTE-SE QUE DÉBORA SAIU DA HABITAÇÃO DESTINADA À FABRICAÇÃO/PREPARAÇÃO DE DROGAS COM SEU COMPANHEIRO, QUE PORTAVA SUBSTÂNCIA TÓXICA. LOGO, NÃO HÁ DÚVIDA DE QUE FOI ENVOLVIDA NO CRIME. PRIVILÉGIO. INAPLICABILIDADE. RÉUS CONDENADOS SIMULTANEAMENTE POR DOIS DELITOS, SITUAÇÃO QUE EVIDENCIA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS, EXCETO JONATAN, CONDENADO APENAS POR TRÁFICO E CONCEDIDA A BENESSE. REGIME CARCERÁRIO READEQUADO PARA JONATAN, DIANTE DA PENA APLICADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO ACOLHIDA E DEMAIS AFASTADAS, PARCIALMENTE PROVIDO O APELO DE JONATAN E DESPROVIDOS OS DEMAIS.

No presente agravo regimental (e-STJ fls. 2861/2875), a defesa sustenta que não incidem as Súmulas 7/STJ e 83/STJ na análise das teses relativas à quebra da cadeia de custódia, afirmando tratar-se de valoração jurídica de fatos incontroversos e de nulidade por ausência de procedimentos técnicos exigidos pelos arts. 158-A a 158-F do Código de Processo Penal, com referências a fotografias de conversas extraídas sem metodologia adequada.

Aduz que não incide a Súmula 7/STJ na controvérsia sobre a associação para o tráfico, pois seria possível revalorar o acórdão recorrido, que mencionou, como exemplo, a demonstração por única conversa telefônica, sem indicar elemento específico quanto ao agravante.

Sustenta, ademais, que a jurisprudência desta Corte veda a condenação pelo art. 35 da Lei n. 11.343/2006 sem comprovação concreta de estabilidade e permanência.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, a submissão do feito a julgamento colegiado, para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento. Pleiteia, ainda, a concessão de *habeas corpus* de ofício.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

No tocante à cadeia de custódia da prova digital, o Tribunal de origem concluiu que não houve quebra capaz de invalidar as provas colhidas, consignando que a extração manual dos dados foi realizada com autorização judicial, que os agentes públicos possuem atribuição para efetuar as diligências investigativas, e que não foram trazidos elementos concretos que demonstrassem adulteração ou interferência a ponto de invalidar a prova.

Referiu, ainda, que as capturas de tela dos aparelhos não foram os únicos elementos probatórios a respaldarem a condenação, que foi calcada também em outros meios de prova.

A insurgência pretende afastar tais premissas fáticas, sob o argumento de que se cuida de revalorização jurídica e de nulidade por inobservância dos arts. 158-A a 158-F do Código de Processo Penal.

Contudo, a desconstituição da conclusão firmada pelas instâncias ordinárias reclama o revolvimento do acervo fático-probatório, providência inviável na via especial, à luz da Súmula 7/STJ.

Ademais, o acórdão recorrido seguiu o entendimento desta Corte de que não é obrigatória a extração de dados por meio de *software* específico quando não há indícios de que os elementos foram alterados e quando a prova está corroborada por outros meios, incidindo a Súmula 83/STJ.

Conforme destacado, "[a] alegação de quebra da cadeia de custódia da prova digital não conduz automaticamente à sua nulidade, exigindo demonstração concreta de adulteração ou de efetivo prejuízo à defesa, nos termos do art. 563 do Código de Processo

Penal". (AgRg no AREsp n. 3.080.063/MT, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 5/5/2026, DJEN de 12/5/2026).

Quanto ao crime de associação para o tráfico, a decisão agravada deu realce à fundamentação do acórdão local, segundo a qual, com base no conjunto probatório, restou caracterizado o vínculo estável e permanente exigido pelo art. 35 da Lei n. 11.343/2006, inclusive salientando que a estabilidade pode ser evidenciada, consoante as circunstâncias, por diálogo em que os envolvidos demonstram intenção de associação duradoura e divisão de tarefas.

A pretensão de substituir tal juízo, afirmando ser insuficiente a referência a retirada de encomenda e que inexistiriam elementos concretos de estabilidade no caso do agravante, demanda a revisão de premissas fáticas firmadas pelas instâncias ordinárias, o que esbarra, igualmente, na Súmula 7/STJ.

Consigne-se, ademais, que "[a] concessão de *habeas corpus* de ofício não pode ser utilizada como forma de burlar os requisitos do recurso próprio, devendo partir da iniciativa do órgão julgador quando detectada ilegalidade flagrante". (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.608.923/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024, DJEN de 3/12/2024).

Ou seja, "[é] descabido postular a concessão de *habeas corpus* de ofício, como forma de tentar burlar a inadmissão do recurso especial, uma vez que o deferimento daquele ocorre por iniciativa do próprio órgão jurisdicional, quando constatada a existência de ilegalidade flagrante ao direito de locomoção, não servindo para suprir eventuais falhas na interposição do recurso, para que sejam apreciadas alegações trazidas a destempo" (EDcl no AgRg no AREsp n. 171.834/RN, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 5/3/2013, DJe 13/3/2013)". (AgRg no HC n. 947.539/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 6/11/2024).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0477774-4

AgRg no
AREsp 3.124.231 /
RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01921600135964 01921700076862 1921600135964 1921700076862
50742456820198210001

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: IORRAN CARVALHO SANGOI
ADVOGADO	: JOSE GABRIEL SILVEIRA LAGRANHA - RS076393
ADVOGADOS	: JULIANA DE SOUZA PEREIRA - RS092035
	PARAGUACU SOARES NEVES JUNIOR - RS0068373
AGRAVANTE	: MARCO AURELIO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO	: NELSON DA SILVA SILVEIRA - RS047455
AGRAVANTE	: FRANCES DA CRUZ FERREIRA
ADVOGADO	: MARCELO MARCANTE FLORES - RS072813
ADVOGADOS	: STÉFANI AMORIM DA SILVA - RS119436
	JERRI ADRIANO MACHADO DE MEDEIROS - RS115619
	GUILHERME GAZAVE - RS125261
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU	: DANIEL DA SILVA
CORRÉU	: MONIQUE MARTINS
CORRÉU	: MARCELO CARDOSO
CORRÉU	: BARBARA ELOISA INACIO SILVA
CORRÉU	: JONATAN LEANDRO VENTURA
CORRÉU	: ELENITA APOLIS DE CASTILHOS
CORRÉU	: JOSE CARLOS ROSA MACHADO
CORRÉU	: CRISTIANE SANTOS OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: IORRAN CARVALHO SANGOI
ADVOGADO	: JOSE GABRIEL SILVEIRA LAGRANHA - RS076393
ADVOGADOS	: JULIANA DE SOUZA PEREIRA - RS092035
	PARAGUACU SOARES NEVES JUNIOR - RS0068373
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES.	: MARCO AURELIO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO	: NELSON DA SILVA SILVEIRA - RS047455
INTERES.	: FRANCES DA CRUZ FERREIRA
ADVOGADO	: MARCELO MARCANTE FLORES - RS072813
ADVOGADOS	: STÉFANI AMORIM DA SILVA - RS119436
	JERRI ADRIANO MACHADO DE MEDEIROS - RS115619

C5426154553232812944@

2025/0477774-4 - AREsp 3124231 - Petição: 2026/0052082-3 (AgRg)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0477774-4

AgRg no
AREsp 3.124.231 /
RS
MATÉRIA CRIMINAL

GUILHERME GAZAVE - RS125261

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.